

**Deliberação**  
**Proc. n.º 13-ALRAA/2012**  
**(Ata n.º 71/XIV)**



**Apreciação do programa “Diário de Campanha” emitido pela RTP Açores durante o período de campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de outubro de 2012**

**Lisboa**

**9 de janeiro de 2013**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Proc. n.º 13-ALRAA/2012**

**Reunião n.º 71/XIV, de 09.01.2013**

**Assunto: Apreciação do programa “Diário de Campanha” emitido pela RTP Açores durante o período de campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de outubro de 2012**

### **Deliberação**

*“a) Na parte meramente noticiosa ou informativa não se registam comentários ou juízos de valor. Nos espaços noticiosos/reportagem foram alvo de cobertura jornalística todas as candidaturas que se apresentaram à eleição;*

*b) No início do programa o jornalista anunciou que o “Diário de Campanha” seria acompanhado por comentadores convidados em espaço dedicado para o efeito, com o objetivo de analisar as notícias e posições assumidas pelas candidaturas concorrentes à eleição durante os vários dias da campanha, destacando-se ainda nos temas abordados a crise económica, o perfil dos partidos e/ou dos candidatos, avaliação da importância dos partidos sem representação parlamentar e resultados de sondagem efetuada;*

*c) Os temas abordados pelos comentadores foram moderados pelo jornalista da RTP e incidiram sobre diversos aspetos suscitados pelo contexto político nacional e regional e os seus reflexos no quadro da eleição em referência, afigurando-se que as opiniões transmitidas refletiram diversas sensibilidades e veicularam ideias de diversos quadrantes políticos, não podendo concluir-se que as mesmas tenham assumido uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e dos artigos 58.º e 65.º da LEALRAA;*

*d) Todavia, o espaço de opinião em apreço não se apresenta completamente separado do espaço noticioso e de reportagem relativo às candidaturas e respetivas ações de campanha inserindo-se em conjunto com os blocos informativos no mesmo programa*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“Diário de Campanha”, não cumprindo, deste modo, rigorosamente, o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75;*

*e) Não se tratando de comentadores e analistas políticos permanentes, deveria a RTP ter convidado para o espaço de opinião em causa representantes de todas as tendências políticas, a fim de garantir o pluralismo nas matérias de opinião que se refiram às eleições e às candidaturas*

*Em face do que antecede, o Plenário da Comissão Nacional de Eleições delibera remeter à RTP Açores a Informação e advertir para que, de futuro, procure evitar a verificação dos aspetos identificados nas respetivas conclusões em cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.”.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Parecer n.º 173/GJ/2012**

**I – ELEMENTOS DO PROCESSO**

**I. Objeto da Informação**

1. A presente Informação tem por objeto a análise do programa “Diário de Campanha”, emitido pela RTP Açores durante o período de campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), de 14 de outubro de 2012, que decorreu de 30 de setembro a 12 de outubro de 2012, no que se refere ao espaço de opinião dos comentadores convidados pela RTP para participar em estúdio em cada uma das edições do referido programa.

2. O programa “Diário de Campanha” foi alvo de uma participação apresentada pelo PDA, designadamente quanto ao critério de escolha utilizado pela RTP dos comentadores presentes nas emissões diárias do mesmo. Na comunicação dirigida pelo PDA à RTP Açores é solicitado que a estação de televisão convide uma personalidade que represente o PDA, e informa que, *«de acordo com o critério que foi adotado de convidar para entrevista no “Diário de Campanha” os presidentes nacionais dos partidos que se deslocam aos Açores, o presidente nacional do PDA estará nos Açores durante toda a campanha eleitoral»*, solicitando a indicação com brevidade pela RTP *«sobre a data prevista para a entrevista a realizar com o presidente nacional do PDA»*. (Doc.1)

3. Sobre a referida participação a CNE tomou a seguinte deliberação na reunião de 9 de outubro p.p.:

*“Sem prejuízo da decisão a tomar no respetivo processo que se encontra em curso, deve ser, desde já, transmitido à RTP Açores que o espaço de opinião deve estar por completo separado do espaço noticioso “Diário de Campanha”, conforme decorre do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que de seguida se transcreve:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Artigo 8.º**

*É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.”*

4. Foram solicitadas e entregues pela RTP Açores as gravações diárias do programa “Diário de Campanha” emitido entre 30 de Setembro e 12 de outubro de 2012, período correspondente ao da campanha eleitoral para a ALRAA.

5. Em 12 de outubro de 2012, o PDA solicitou junto da CNE o arquivamento do processo a que deu origem a sua participação, fazendo referência à evolução de tratamento de que passou a ser alvo por parte da estação de televisão RTP Açores. (Doc. 2)

6. A presente análise foi determinada pelas orientações estabelecidas pela CPA na sua reunião de 13 de novembro p.p. do seguinte teor:

*«A CPA decidiu que a orientação da análise a realizar deve ser num sentido pedagógico e mais genérico, centrando-se a apreciação na necessidade de estabelecer uma clara diferenciação entre matéria noticiosa e de opinião e, ainda, nos comentadores convidados para o programa em apreço, designadamente quanto ao facto de serem convidados habituais do respetivo canal ou de serem apenas personalidades convidadas, em particular, para este período eleitoral».*

## **II. Enquadramento**

7. Sobre os espaços ou matérias de opinião e de análise política regulam os artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, relativo ao tratamento jornalístico que deve ser dado às diversas candidaturas pelos órgãos de comunicação social:

O artigo 7º dispõe:

*1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. *Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.*

O Artigo 8.º estabelece:

*É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.*

8. Tais disposições visam garantir o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento que deve ser conferido às candidaturas pelos órgãos de comunicação social durante os períodos eleitorais, tal como consagrado na alínea b) do nº 3 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 58.º e 65.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de agosto).

9. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas acarreta para as empresas de comunicação social o dever de tratar de forma igualitária, e sem discriminações, as candidaturas concorrentes a determinada eleição, *“a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”* (artigo 58.º da LEALRAA).

10. O regime previsto no Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, é aplicável a todos os órgãos de comunicação social, incluindo as televisões, quando tratam de matéria relativa às eleições e às candidaturas.

11. Tal entendimento resulta de jurisprudência do STJ desenvolvida sobre o conceito de publicações informativas<sup>1</sup>, expressão utilizada pelo legislador no âmbito da LEOAL, e que pode considerar-se equivalente à de “publicações noticiosas” a que se refere o Decreto-Lei n.º 85-D/75.

12. O n.º 2 do artigo 65º da LEALRAA remete expressamente o tratamento jornalístico das candidaturas para o regime do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro.

---

<sup>1</sup> Cf. Acórdãos do STJ proferidos no âmbito dos Procs. N.ºs 06P1383/2006 e 07PO0809/2007, disponíveis no sítio na internet [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. O dever geral estatuído pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 85-D/75 surge reforçado pelo artigo 59.º da LEALRAA que dispõe que os órgãos e agentes das sociedades concessionárias de serviços públicos não devem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outras.

### **III. Entendimento da Comissão Nacional de Eleições**

14. Sobre o tratamento jornalístico das candidaturas concorrentes à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e à semelhança de anteriores atos eleitorais, a CNE publicou em 31 de julho de 2012 na sua página oficial na internet ([www.cne.pt](http://www.cne.pt)) um Comunicado que, na mesma data, remeteu aos órgãos de comunicação social, entre os quais, a RTP.

15. Naquele comunicado pode ler-se, na parte respeitante às matérias de opinião: *«não sendo permitida a inclusão na parte noticiosa ou informativa de comentários ou juízos de valor, não está, contudo, proibida a inserção de matéria de opinião, de análise política ou de criação jornalística sobre as eleições e as candidaturas, cujo espaço não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem.*

*Apesar de a CNE entender que existe uma maior liberdade e criatividade na determinação de conteúdo, a lei impõe que as matérias de opinião não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras.»*

### **IV. Entendimento jurisprudencial**

16. *“Um dos princípios fundamentais do estatuto constitucional do sector público da comunicação social é o pluralismo ideológico. Cada órgão de comunicação social deve apresentar uma programação ou conteúdo ideologicamente «contrabalançado» e expressivo das diversas correntes de opinião.*

*O pluralismo traduz-se em dar expressão às «diversas correntes de opinião». Não especifica a CRP que tipo de opinião é que está em causa, mas há-de naturalmente tratar-se das correntes de opinião de natureza política, ideológica, religiosa, e, em geral, cultural. O princípio pluralista exige, designadamente: a proibição de silenciamento de qualquer corrente de opinião relevante*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*na colectividade; a obrigação de atribuir a cada um mínimo adequado de expressão; a proibição de dar expressão a cada uma de forma desproporcionadamente grande ou pequena.*

*É nesta compreensão da relatividade do direito de informar que se deve partir para a distinção entre a notícia que se inscreve num inalienável exercício de um direito, e que não está cerceada por qualquer limitação legal, obedecendo única e simplesmente ao critério da importância jornalística e a notícia que, em período de campanha eleitoral, toca ou, por alguma forma, convoca algo mais do que a mera notícia, entrando no tratamento das candidaturas em presença.” (Acórdão do STJ de 15.11.2012, proferido no processo 91/12.1YFLSB.S2)*

*17. “A imposição às empresas jornalísticas e aos directores das publicações periódicas do dever de velar no sentido de que, no período de campanha e pré-campanha eleitoral, as matérias de opinião ou de análise política atinentes às eleições não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas, ou de ataque a outras de tal modo que se frustrem os objectivos de igualdade visados pela disciplina jurídica das campanhas eleitorais não contende com o núcleo essencial de qualquer dos direitos compreendidos na liberdade de imprensa.*

*Com efeito, como os demais direitos fundamentais, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP].*

*... Não se trata ... de proceder a censura relativamente às intervenções dos colaboradores permanentes externos, mas de evitar a violação do princípio da igualdade das candidaturas. Para tanto, na perspectiva do cumprimento dos deveres do órgão de comunicação social, não é forçoso suspender a sua habitual colaboração, mas zelar pelo estabelecimento do equilíbrio das colunas de opinião. O que a lei proíbe é a transformação dos espaços que as publicações resolvam dedicar a artigos de opinião e análise política em formas sistemáticas de propaganda de certas candidaturas.” (Acórdão do TC nº 391/2011)*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## V. **Apreciação**

18. Como acima se referiu, a análise a efetuar no âmbito do presente processo limita-se aos espaços de comentário/opinião inseridos pela RTP nas edições do programa “Diário de Campanha” no período da campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que decorreu de 30 de Setembro a 12 de outubro de 2012.

19. Feito o visionamento e audição do programa em apreço verifica-se que as suas edições apresentam uma estrutura semelhante, a saber:

1. Espaço de reportagem e cobertura de ações de campanha desenvolvidas pelas diferentes candidaturas concorrentes à eleição nos diversos círculos eleitorais;
2. Espaço de opinião e comentários com a presença em estúdio de convidados;
3. Novo espaço de reportagem e cobertura noticiosa das ações de campanha das diversas candidaturas;
4. Novo espaço de opinião e comentários com a presença em estúdio de convidados;

20. Os espaços de reportagem e meramente noticiosos encontram-se separados dos espaços de opinião. Na parte meramente noticiosa ou informativa não se registam comentários ou juízos de valor. Nos espaços noticiosos/reportagem foram alvo de cobertura jornalística todas as candidaturas que se apresentaram à eleição.

21. No início do programa o jornalista anunciou que o “Diário de Campanha” seria acompanhado por comentadores convidados em espaço dedicado para o efeito, com o objetivo de analisar as notícias e posições assumidas pelas candidaturas concorrentes à eleição durante os vários dias da campanha, destacando-se ainda nos temas abordados a crise económica, o perfil dos partidos e/ou dos candidatos, avaliação da importância dos partidos sem representação parlamentar e resultados de sondagem efetuada.

22. Participaram ao longo das 13 edições os seguintes comentadores:

- Ricardo Rodrigues e Rolando Lalande Gonçalves (30 de Setembro);
- Augusto Cymbron e Carlos Borges (2 de outubro);
- Álvaro Borralho e Osvaldo Cabral (5 de outubro);
- Mário Fortuna e Camilo Moniz (8 de outubro);



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Prof. Teixeira Dias e António Menezes (9 de outubro);
- António Arruda e Eduardo Medeiros (11 de outubro);
- Osvaldo Cabral, Tolentino Nóbrega (jornalista do jornal Público), Rui Gonçalves (Diretor do jornal "Incentivo"), José Lourenço (jornalista do "Diário Insular") e Ricardo Jorge Pinho (Lusa).

23. Verificou-se, ainda, que nos dias 1, 6, 7 e 10 de outubro o espaço de opinião foi preenchido com entrevistas a dirigentes nacionais dos seguintes partidos que apresentaram candidatura na eleição em referência: coligação PCP-PEV, PTP, BE, PCTP-MRPP e PPD/PSD.

24. Os temas abordados pelos comentadores foram moderados pelo jornalista da RTP e incidiram sobre diversos aspetos suscitados pelo contexto político nacional e regional e os seus reflexos no quadro da eleição em referência, afigurando-se que as opiniões transmitidas refletiram diversas sensibilidades e veicularam ideias de diversos quadrantes políticos, não podendo concluir-se que as mesmas tenham assumido uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e dos artigos 58.º e 65.º da LEALRAA.

25. Todavia, o espaço de opinião em apreço não se apresenta completamente separado do espaço noticioso e de reportagem relativo às candidaturas e respetivas ações de campanha inserindo-se em conjunto com os blocos informativos no mesmo programa "Diário de Campanha", não cumprindo, deste modo, rigorosamente, o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75.

26. Por outro lado, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições não devem ser criados espaços de opinião próprios para a eleição nos quais se convidam pessoas que representam apenas certas tendências e não todas para acompanhar e comentar notícias de campanha. Não se tratando de comentadores e analistas políticos permanentes, deveria a RTP ter convidado para o espaço de opinião em causa representantes de todas as tendências políticas, a fim de garantir o pluralismo nas matérias de opinião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## VI. Conclusão

Atento o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) Na parte meramente noticiosa ou informativa não se registam comentários ou juízos de valor. Nos espaços noticiosos/reportagem foram alvo de cobertura jornalística todas as candidaturas que se apresentaram à eleição;
- b) No início do programa o jornalista anunciou que o “Diário de Campanha” seria acompanhado por comentadores convidados em espaço dedicado para o efeito, com o objetivo de analisar as notícias e posições assumidas pelas candidaturas concorrentes à eleição durante os vários dias da campanha, destacando-se ainda nos temas abordados a crise económica, o perfil dos partidos e/ou dos candidatos, avaliação da importância dos partidos sem representação parlamentar e resultados de sondagem efetuada;
- c) Os temas abordados pelos comentadores foram moderados pelo jornalista da RTP e incidiram sobre diversos aspetos suscitados pelo contexto político nacional e regional e os seus reflexos no quadro da eleição em referência, afigurando-se que as opiniões transmitidas refletiram diversas sensibilidades e veicularam ideias de diversos quadrantes políticos, não podendo concluir-se que as mesmas tenham assumido uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e dos artigos 58.º e 65.º da LEALRAA;
- d) Todavia, o espaço de opinião em apreço não se apresenta completamente separado do espaço noticioso e de reportagem relativo às candidaturas e respetivas ações de campanha inserindo-se em conjunto com os blocos informativos no mesmo programa “Diário de Campanha”, não cumprindo, deste modo, rigorosamente, o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75;
- e) Não se tratando de comentadores e analistas políticos permanentes, deveria a RTP ter convidado para o espaço de opinião em causa representantes de todas as tendências políticas, a fim de garantir o pluralismo nas matérias de opinião que se refiram às eleições e às candidaturas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **VII. Proposta**

Em face do que antecede, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que delibere recomendar à RTP que, de futuro cumpra rigorosamente o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro. Pretendendo criar um espaço de opinião próprio para determinada eleição a RTP deve convidar representantes de todas as tendências políticas, a fim de garantir o pluralismo nas matérias de opinião que se refiram às eleições e às candidaturas.

*Ana Cristina Branco*

*Gabinete Jurídico*